



PARECER JURÍDICO Nº 37/2026

Referência: Projeto de Lei nº 19/2026-E

Autoria: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo – Prefeito Municipal

Assunto: Acrescenta o inciso V ao § 1º do art. 1º da Lei nº 5.320, de 27 de outubro de 2021, que institui o Programa Aluguel Solidário.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROGRAMA ALUGUEL SOLIDÁRIO. REDE DE PROTEÇÃO PARA JOVENS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 19, de 03 de fevereiro de 2026, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem; e **2.** Minuta do Projeto.

O Projeto de Lei visa ampliar o alcance social do Programa Aluguel Solidário, instituindo uma importante rede de proteção para jovens que, ao atingirem a maioria civil, devem obrigatoriamente deixar as instituições de acolhimento municipal.

Consta da Mensagem:

A justificativa para tal medida fundamenta-se na necessidade de sanar uma lacuna nas políticas públicas de habitação e assistência social. Atualmente, o jovem que completa 18 anos sob medida de acolhimento enfrenta o chamado "vazio assistencial". Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a falta de retaguarda familiar e de recursos financeiros imediatos coloca esse público em situação de extrema vulnerabilidade, com risco iminente de migração para a situação de rua.

A proposta busca garantir que a transição para a vida adulta seja feita com dignidade, em consonância com as diretrizes do Conselho

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nacional de Assistência Social (CNAS). Ao incluir o Inciso V no Artigo 1º, estabelecemos critérios rigorosos para a concessão do benefício, garantindo que ele seja destinado estritamente àqueles que possuem autonomia para gerir sua própria vida, mas que carecem do suporte financeiro inicial.

A inclusão do parecer técnico do CREAS como requisito obrigatório assegura que a Administração Pública Municipal terá um controle efetivo sobre a concessão, baseando-se em avaliações sociais criteriosas. Com esta alteração, São Roque reafirma seu compromisso com a proteção integral da juventude, transformando o Aluguel Solidário em um instrumento de emancipação e de justiça social.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Augusta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A Lei nº 5.320, de 27 de outubro de 2021, foi responsável por instituir o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, com a finalidade de promover o resgate da cidadania e garantir a dignidade da pessoa humana para famílias de baixa renda que se encontrem em situação de risco pessoal ou vulnerabilidade social.

In casu, o PL visa incluir o jovem que completar a maioridade civil, enquanto estiver sob medida de acolhimento institucional, vulnerabilidade social apta a concessão do benefício, desde que cumulados os seguintes requisitos:

- a) impossibilidade comprovada de retorno ao convívio familiar;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- b) situação de vulnerabilidade social que possa resultar em desproteção ou situação de rua após o desligamento da instituição de acolhimento;
- c) comprovação de autonomia para a gestão da vida cotidiana, não se enquadrando o perfil do beneficiário para os serviços de Residência Terapêutica ou Residência Inclusiva;
- d) existência de parecer técnico favorável emitido pela equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Imprescindível lembrar o teor do Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da CF, que nada mais vem a ser do que o pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que todo cidadão tenha acesso ao mínimo existencial para uma vida digna, em respeito aos direitos fundamentais, o que envolve, incontestavelmente, o direito à moradia adequada.

Quanto ao direito fundamental à moradia, nos moldes delineados no art. 6º, da CF, apresenta-se como direito social constitucionalmente garantido, devendo ser concretizado mediante políticas públicas que assegurem uma moradia digna e segura para todos, em especial aos portadores de deficiência.

Fato é que a moradia é um direito social fundamental, previsto na Constituição Federal, e constitui a base para o exercício de outros direitos, como saúde, educação, trabalho, proteção à infância e convivência familiar. A própria Constituição Federal norteia a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

O direito à moradia está previsto no art. 6º da Constituição Federal no rol dos direitos sociais, além de ter sido estipulado como de competência comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico, nos termos do inciso IX do art. 23 da CF/88.

Não vislumbro inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da lição do administrativista Hely Lopes Meirelles²:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Ou seja, no que tange ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 19/2026-E tutela direitos fundamentais encartados no texto constitucional. Não de outra forma, a proteção da Criança e do Adolescente é competência concorrente a todos os entes federativos, nos termos do art. 24 da própria Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XV - proteção à infância e à juventude;

Ou seja, o Município detém competência legislativa suplementar em matéria de proteção à infância e à juventude (art. 30, I e II da CF), podendo ampliar o alcance normativo da legislação federal.

A Constituição Federal adotou o princípio da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente. Com relação à teoria da proteção integral, leciona o ilustre Procurador Regional do Trabalho Ricardo Tadeu Marques da Fonseca³:

A teoria da proteção integral é a compreensão de que as normas que cuidam de crianças e adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos, porém, à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 87/2025-E não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo,

³ *in* Revista do Ministério Público do Trabalho, ano VII, setembro de 1.997, n.º 14, pág. 33.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Com efeito, referida norma apenas amplia o rol dos benefícios de programa social permanente de assistência financeira a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, afirma que não se caracteriza usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando o projeto de lei, embora implique em despesas para a Administração Pública, não altera a estrutura administrativa ou a atribuição dos órgãos do Executivo nem o regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é concorrente e comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, inexistindo vício formal.

Sucedee, porém, que a Constituição Federal é peremptória ao estabelecer que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, § 5º), norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (art. 111, 144 e 218, da Constituição Estadual).

A criação de despesas, porém, não foi precedida de impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

No entanto, é da natureza de tal sorte de política pública que a execução se dê de acordo com as disponibilidades financeiras e técnicas locais, sendo função própria do Executivo a definição das prioridades na alocação de recursos pecuniários, traço esse que milita contra a classificação da despesa em lume como obrigatória. Logo, entendo que o PL não se amolda ao conceito de despesa obrigatória e, pois, não macula o art. 113 do ADCT.

No mais, esta Procuradoria não tem o condão de examinar a referida questão de mérito, pois, somente os Vereadores detêm a legitimidade que lhes



foi outorgada pelo povo. Assim, analisando todos os artigos do PL em apreço, não vislumbro quaisquer possíveis violações materiais, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 04 de fevereiro de 2026

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica